



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15-Centro C.G.C 06.554.802/0001-20
Fone (86) 3292-1212

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO MUNICIPAL**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Considerando que a Constituição Federal em seu Capítulo da Política Urbana, dispõe que compete aos Municípios executar a política de desenvolvimento urbano, através de diretrizes gerais fixadas em lei municipal, visando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que a Constituição do Estado do Piauí, em seu Título VII da Ordem Econômica, Capítulo II da Política Urbana, artigo 192, prevê que “o Plano Diretor estabelecerá normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, saneamento básico, licenciamento e fiscalização dos parâmetros urbanísticos que adotar”;

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Amarante atribui competência privativa a este para “iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos” na mesma Lei, segundo artigo 68º, inciso III,

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Amarante atribui competência à Câmara Municipal para deliberar sobre toda matéria legislativa com a sanção do Prefeito

Municipal, segundo o artigo 23 caput, inclusive a relacionada ao Plano Diretor, desde que atendidas às diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do art.182 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257;

Considerando, finalmente, o disposto no Título VI, Capítulo II da Lei Orgânica do Município, encaminho o presente Projeto de Lei que institui o Plano Diretor Participativo da cidade de Amarante à Câmara Municipal para discussão e aprovação, e posterior sanção por este Executivo.

Amarante-PI, 29 de dezembro de 2008


Helcias Ribeiro Gonçalves Lira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
Pedro Antonio Ayres Vilarinho Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Amarante-PI.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15-Centro C.G.C 06.554.802/0001-20
Fone (86) 3292-1212

LEI MUNICIPAL Nº 810 DE 29 DE DEZEMBRO 2008

Institui o Plano Diretor do Município de Amarante - PI e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE, ESTADO DO PIAUÍ, APROVA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I Da Definição do Plano Diretor

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor do Município de Amarante, como instrumento orientador e normativo para o desenvolvimento do Município, estabelecendo diretrizes, políticas socioeconômicas, físico-ambientais e administrativas.

Art. 2º O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município de Amarante incorporarão e observarão as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Capítulo II Da Abrangência do Plano Diretor

Art. 3º O Plano Diretor do Município de Amarante abrange todo o território municipal, áreas urbanas e rurais, envolvendo as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e lazer, com vistas à melhoria da qualidade de vida da comunidade local.

Capítulo III Do Zoneamento

Art. 4º O zoneamento constitui um instrumento urbanístico necessário a elaboração do Plano Diretor Participativo, mediante o qual o território é dividido em compartimentos levando em conta o diagnóstico das condições físicas, ambientais, econômicas e sociais do município.

§1º O macrozoneamento define diretrizes e objetivos gerais para grandes áreas do município, de acordo com o interesse coletivo e a capacidade de gestão da cidade. Para fins de planejamento físico-territorial, de uso e ocupação do solo, estabelece-se o seguinte macrozoneamento:

I- Macrozona Urbana – Parcela do território delimitada pelo contorno do perímetro urbano,

englobando todos os bairros.

II- Macrozona de Expansão Urbana – Parcela do território situado logo após o contorno do perímetro urbano, servindo de elemento de transição entre o uso rural e o urbano, garantindo a proteção ambiental, tendo como limites ao norte a Macrozona Baixões I e a Macrozona Cerrados; ao sul a Macrozona Chapadões e a Macrozona Baixões II; ao leste a Macrozona Vale do Mulato e ao oeste o Rio Parnaíba.

III- Macrozona Cerrados – Parcela do território cujo contorno geográfico está definido pelos limites ao norte com os municípios de Palmeirais e Angical; ao sul com a Macrozona Vale do Mulato; ao leste com o município de Angical e ao oeste com a Macrozona Baixões I.

IV- Macrozona Baixões I – Parcela do território cujo contorno geográfico está definido pelos limites ao norte com o município de Palmeirais; ao sul com a Macrozona de Expansão Urbana e o Rio Parnaíba; ao leste com a Macrozona Cerrados e ao oeste com o Rio Parnaíba.

V - Macrozona Vale do Mulato – Parcela do território cujo contorno geográfico está definido pelos limites ao norte com a Macrozona Cerrados e o município de Angical do Piauí; ao sul com a Macrozona Chapadões; ao leste com o município de Regeneração e ao oeste com a Macrozona de Expansão Urbana.

VI - Macrozona Chapadões – Parcela do território cujo contorno geográfico está definido pelos limites ao norte com a Macrozona Vale do Mulato; ao sul com a Macrozona Chapada das Araras; ao leste com o município de Regeneração e ao oeste com a Macrozona Baixões II.

VII - Macrozona Chapada das Araras - Parcela do território cujo contorno geográfico está definido pelos limites ao norte com a Macrozona Chapadões; ao sul com a Macrozona Chapada da Conceição e os municípios de Francisco Ayres e Arraial; ao leste com a Macrozona Chapadões e ao oeste com a Macrozona Baixões II.

VIII - Macrozona Chapada da Conceição – Parcela do território cujo contorno geográfico está definido pelos limites ao norte com a Macrozona Chapada das Araras; ao sul com o município de Floriano; ao leste com o município de Francisco Ayres e a oeste com a Macrozona dos Baixões II.

IX - Macrozona dos Baixões II – Parcela do território cujo contorno geográfico está definido pelos limites ao norte com a Macrozona de Expansão urbana e a Macrozona Chapadões; ao sul com o município de Floriano; ao leste com a Macrozona Chapada da Conceição a oeste com o Rio Parnaíba.

Capítulo IV Do Espaço Urbano

Art. 5º O território do município de Amarante delimita-se por um perímetro definido em Lei específica, cujo espaço fica dividido em áreas urbana e rural.

Art. 6º O zoneamento urbano é um instrumento através do qual a cidade é dividida em pequenas áreas sobre as quais incidem diretrizes diferenciadas para uso e ocupação do solo. O

território urbano do município de Amarante zoneia-se da seguinte forma, como disposto em mapa anexo:

- I – Área de Preservação Permanente (APP);
- II – Área de Preservação Ambiental (APA);
- III – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- IV – Zona de Ocupação Prioritária;
- V – Zona Urbana Controlada;
- VI – Zona Urbana Consolidada 01;
- VII – Zona Urbana Consolidada 02.

§ 1º A zona urbana atual está subdividida em unidades administrativas, denominadas de bairros, a saber:

- I - Alto Alegre
- II - Areia
- III - Balão Cajueiro
- IV - Centro
- V - Dois Coqueiros
- VI - São Bento
- VII - Escalvado
- VIII - Limoeiro
- IX - Torre
- X - Várzea
- XI - Vila Nova
- XII - Varjota

§ 2º A delimitação espacial dos bairros é ilustrada em mapas no Anexo I, que passa a ser parte integrante desta Lei.

§ 3º A delimitação dos perímetros urbanos serão definidas em lei específica

§ 4º Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo serão definidos em lei específica.

Capítulo V

Do Espaço Rural

Art. 7º A zona rural atual do município de Amarante está subdividida nos seguintes povoados, a saber:

- I - Araras
- II - Assentamento Chapada das Araras

- III - Assentamento Nova Conceição
- IV - Barra da Muquila
- V - Bela Vista
- VI - Bonito
- VII - Buritirana
- VIII - Boqueirão
- IX - Cágados
- X - Caldeirão
- XI - Cana Brava
- XII - Canto
- XIII - Chapada dos Marcos
- XIV - Chapada Filomeno
- XV - Chapadinha
- XVI - Cocos dos Gamas
- XVII - Conceição
- XVIII - Elízio
- XIX - Emparedada
- XX - Entre Morros
- XXI - Estiva
- XXII - Flor de Maio
- XXIII - Gaivota
- XXIV - Gameleira I
- XXV - Gameleira II
- XXVI - Gonçalves
- XXVII - Lages
- XXVIII - Lagoa
- XXIX - Lagoa de Baixo
- XXX - Lagoa de Cima
- XXXI - Lagoa do Mato
- XXXII - Lagoa do Mocambo
- XXXIII - Macambira
- XXXIV - Malhadinha
- XXXV - Mandacaru
- XXXVI - Muquila
- XXXVII - Malhador
- XXXVIII - Malhada

- XXXIX - Mimbó
 - XL - Novo Estado
 - XLI - Nova Olinda
 - XLII - Paca
 - XLIII - Pintado
 - XLIV - Pé de Serra
 - XLV - Periperi
 - XLVI - Poço Dantas
 - XLVII - Prata
- XLVIII - Ponta da Várzea
 - XLIX - Remanso
 - L - Riachão
 - LI - Recanto
 - LII - Rodrigo Mendes
 - LIII - Riacho da Areia
 - LIV - Saco dos Melos
 - LV - Santa Helena
 - LVI - Saco da Cachoeira
 - LVII - São Bento
 - LVIII - Serragem
 - LIX - São Raimundo
 - LX - São João
 - LXI - Várzea dos Cocos
 - LXII - Vila Feliz
 - LXIII - Unha de Gato
 - LXIV - Veredinha
 - LXV - Veredinha do Canindé
 - LXVI - Veredas

TÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes

Art. 8º São princípios fundamentais do Plano Diretor do município de Amarante:

- I - garantia à moradia digna;
- II - garantia a terra e à cidade;

III - garantia ao meio ambiente;

IV - garantia à participação na definição das políticas públicas;

V - garantia ao acompanhamento das ações da gestão pública municipal;

VI - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas e afirmação democrática;

VII - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

VIII - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas de que dispõe ou de que venha a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento dos potenciais individuais e coletivos dos munícipes;

IX - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no município como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

X - combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos acesso aos recursos, infra-estruturas e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

XI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei;

XII - promoção de medidas e incentivos à economia e ao desenvolvimento rural do Município de Amarante.

Art. 9º A Política Urbana do município de Amarante tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana através de adequado ordenamento territorial, de forma a garantir moradia digna e o bem-estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas de desenvolvimento municipal.

§ 1º Considera-se função social da propriedade:

I - o uso racional e adequado da propriedade urbana e rural;

II - o uso adequado dos recursos naturais;

III - a preservação do meio ambiente;

IV - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

V - a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º O Plano Diretor determinará os critérios que assegurem a função social da propriedade, observado o disposto na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, "Estatuto da Cidade".

Art. 10. A política urbana observará as seguintes diretrizes gerais:

I - promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

II - promover e compatibilizar a ordenação do território municipal com o desenvolvimento urbano sustentável, observando-se os aspectos econômicos, sociais e a proteção dos patrimônios cultural e ambiental;

III - promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;

IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do município;

V - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VI - promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infra-estruturas urbana e rural;

VII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura;

VIII - adotar instrumentos e mecanismos que coíbam a especulação imobiliária, aumentando a oferta de terras e moradia, possibilitando o cumprimento da função social da propriedade, conforme definido no Estatuto da Cidade e na Constituição Federal;

IX - promover a preservação, educação e recuperação ambiental;

X - adequar legislação urbanística e edilícia às características locais e às necessidades da população, assegurando-se seu efetivo cumprimento.

XII - ampliar a oferta de unidades habitacionais para as camadas de baixa renda;

XIII – criar um Cadastro Imobiliário que facilite a fiscalização e o controle;

XIV – promover a regularização fundiária e urbanística das áreas irregularmente ocupadas em posses urbanas, loteamentos clandestinos ou irregulares existentes e passíveis de regularização, cadastrados pelo Poder Público Municipal, observado o disposto no Estatuto da Cidade;

XV - ampliar a oferta de infra-estrutura e de serviços urbanos, reduzindo as desigualdades no acesso aos serviços e melhorando a qualidade dos serviços existentes, com base nos estudos e levantamentos atualizados;

XVI - a garantia de:

a) saneamento;

b) iluminação pública;

c) abastecimento de água;

d) telefonia;

e) moradia, educação, saúde, lazer; ;

f) integração dos bairros ao conjunto da cidade.

§1º A expansão urbana do Município de Amarante será regulamentada mediante lei específica.

§2º O uso do solo do Município de Amarante será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

Art. 11. A política urbana municipal será implementada, entre outros instrumentos, por meio de planos regionais e setoriais, compatibilizados com o Plano Diretor.

TÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 12. Constituem meios e ações para a consecução dos objetivos deste Plano Diretor:

I - planos, programas e projetos;

II - instrumentos de política urbana;

III - diretrizes de políticas setoriais.

Capítulo I Dos Planos, Programas e Projetos

Art. 13. Fica estabelecida como meta a ser atingida pelo Município, no prazo de dez anos, a implantação dos seguintes planos e ações:

I - criação, revisão e atualização sistemática das leis acessórias à Lei Geral do Plano Diretor;

II - formulação dos seguintes planos municipais setoriais, articulados e integrados:

a) de Expansão e Adequação Viária;

b) de Habitação;

c) de Saúde;

d) de Educação, Cultura e Esportes;

e) de Valorização Histórica, Paisagística e Cultural;

f) de Turismo;

g) de Qualificação do Espaço Urbano;

h) de Valorização da Cidadania;

i) de Meio Ambiente;

- j) de Transporte Coletivo Urbano e Rural;
- k) de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA TERRITORIAL E URBANA

Capítulo I

Dos Instrumentos Fiscais, Jurídicos e Políticos

Art. 14. Para assegurar aos munícipes o direito de exercer a gestão democrática da cidade, corrigir distorções no consumo de bens comunais, efetivar os objetivos fixados nesta lei, bem como realizar planos e programas setoriais, projetos e obras, o Poder Público utilizar-se-á dos seguintes instrumentos de implementação da Política Urbana, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal:

I - Instrumentos fiscais:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) Incentivos e benefícios fiscais;
- d) Contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas.

II - Instrumentos financeiros e econômicos:

- a) Fundo Municipal de Desenvolvimento;

III - Instrumentos jurídicos e políticos:

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, que poderão ser aplicados em toda área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da Lei;
- b) Desapropriação, inclusive a urbanística, prevista no inciso III do § 4º do artigo 182 da Constituição da República, que poderá ser aplicada a todos os vazios urbanos contidos na Área Urbana;
- c) Desapropriação
- d) Discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda;
- e) Concessão do direito real de uso de imóveis integrantes do patrimônio público;
- f) Fixação de padrões e condições para a instalação de fontes poluidoras e controle das existentes;
- g) Tombamento de bens públicos ou privados de caráter cultural, histórico ou

paisagístico, de reconhecido valor para a preservação da identidade e da paisagem local;

- h) Operações consorciadas;
- i) Instituição de unidades de conservação;
- j) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso;
- k) Transferência do direito de construir;
- l) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- m) Direito de superfície;
- n) Direito de preempção, nos termos da Lei;
- o) Usucapião especial de imóvel urbano;
- p) Operações urbanas consorciadas;

§ 1º Por meio da utilização isolada ou combinada de instrumentos, o Poder Público Municipal promoverá a regularização fundiária sempre que a propriedade imobiliária urbana seja insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido da população considerada de baixa renda.

§ 2º Os instrumentos de natureza fiscal serão utilizados com a finalidade extrafiscal de induzir o ordenamento urbanístico e a justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 3º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o Estatuto da Cidade e esta Lei.

Art. 15. A aplicação sucessiva dos instrumentos previstos no artigo 182 da Constituição Federal far-se-á nos termos da lei federal, respeitadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior e os seguintes prazos:

I - o parcelamento compulsório em um ano, a contar da data de notificação ao proprietário;

II - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, conforme as normas Tributárias do Município e legislações correlatas;

III - a desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública, a ser iniciada em, no máximo, dois meses, a contar do início do exercício subsequente àquele último em que foi aplicado o IPTU Progressivo no tempo, através da edição de decreto expropriatório.

Art. 16. Na hipótese da inserção de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, estes serão incluídos na relação apontada no artigo 14 desta lei, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as demais alterações no texto desta ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre os respectivos textos.

Capítulo II

Das Políticas Setoriais

Seção I Do Planejamento Urbano

Art. 17. O desenvolvimento urbanístico do município de Amarante será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - equacionamento da relação da ocupação urbana com o sítio natural para a garantia da qualidade urbanística e ambiental;

II - qualificação dos espaços urbanos e da paisagem;

III - pavimentação das vias urbanas;

IV - orientação da expansão urbana para o traçado de novos loteamentos;

V - revitalização de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico;

VI - proteção e revitalização urbanística e paisagística;

VII - execução de programas de co-gestão da iniciativa pública e privada para potencializar investimentos nas áreas de interesse;

VIII - execução de programas de fomento econômico e capacitação profissional;

IX - readequação viária do Município de Amarante para promover a acessibilidade e a estruturação intra-urbana, em especial, a construção de vias estruturantes e de indução de crescimento;

X - definição de áreas próprias para implantação de equipamentos comunitários, como praças, áreas verdes e estruturação das áreas de passeios, dentre outros;

XI - definição de áreas próprias para implantação de conjuntos habitacionais;

XII - realização de cadastro imobiliário.

Seção II De Planejamento Ambiental

Art. 18. São princípios e diretrizes para ações e políticas a serem estabelecidas na área ambiental:

I - promover a ampliação, recuperação e monitoramento das áreas verdes de uso público da Sede do Município;

II - realizar o plantio de mudas próprias à arborização das vias urbanas;

III - recuperar e preservar a vegetação e controlar a erosão das margens dos açudes, dos olhos d'água, das nascentes, dos grötões e dos riachos que banham o município;

IV - promover a preservação ambiental, estendendo-se, em especial ao Rio Parnaíba;

V - adotar medidas preventivas e de combate à degradação do solo;

VI - promover a melhoria, proteção e programas de despoluição dos recursos hídricos.

Art. 19. O desenvolvimento econômico será estimulado pelos seguintes instrumentos e estratégias:

I - incentivar e apoiar a estruturação de pequenos e médios empreendimentos solidários, aproveitando o potencial hídrico existente, para fomentar a agricultura e pecuária, visando agregar valores à economia;

II - promover a capacitação e valorização da mão-de-obra;

III - apoiar a incorporação da produção informal à economia;

IV - apoiar a microempresa, com desenvolvimento de canais de comercialização;

V - apoiar eventos voltados ao desenvolvimento rural, cultural, turístico e tecnológico locais;

VI - adequar o espaço físico, como suporte às atividades produtivas e industriais;

VII - incentivar o desenvolvimento da agroindústria presente na região;

VIII – incentivar e apoiar a estruturação de empreendimentos voltados ao turismo cultural, tais como pousadas, hotéis, capacitação de guias turísticos, dentre outros.

IX – incentivar e apoiar a estruturação de desenvolvimento turístico no Quilombo do Mimbó, como meio de revitalizar os valores étnicos e sociais da comunidade.

Seção III

Do Planejamento Social

Art. 20. A promoção do desenvolvimento social será assegurada pelas seguintes diretrizes:

I - possibilitar o acesso da população aos serviços de ensino, saúde, cultura e lazer;

II - possibilitar moradia digna, por meio de programas de lotes urbanizados, da autoconstrução e da habitação popular;

III - estimular a criação de programas contra o analfabetismo;

IV - organizar a comunidade para definição de programas de desenvolvimento local;

V - fortalecer a estrutura de segurança e defesa civil;

VI - estabelecer programas de integração do menor, da mulher, do idoso e do deficiente;

VII - estimular a profissionalização da mão-de-obra desqualificada;

VIII - possibilitar, mediante ação integral, a promoção do cidadão.

Art. 21. O desenvolvimento institucional da administração municipal de Amarante será formulado mediante:

- I - a racionalização das despesas e incrementação das receitas;
- II - a adequação da estrutura técnico-administrativa e dos recursos à dinâmica das demandas;
- III - o fortalecimento da ação municipal urbanística, ambiental e tributária;
- IV - a fiscalização e a aplicação das sanções cabíveis, quando do desrespeito às legislações urbanísticas e à degradação do patrimônio público.

Seção IV **Da Política de Promoção Humana**

Art. 22. A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 23. São diretrizes gerais da política de Promoção Humana:

- I - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;
- II - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;
- III - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;
- IV - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

Seção V **Da Política de Saúde**

Art. 24. A política de saúde objetiva garantir a toda a população plenas condições de saúde, observados os seguintes princípios:

- I - eficiente prestação de serviços municipais, com acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, através de sua promoção, proteção, recuperação e educação aplicada;
- II - ênfase em programas de ação preventiva;
- III - humanização do atendimento;
- IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 25. São diretrizes da política de saúde:

- I - assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;
- II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através da promoção de Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo

do Conselho Municipal de Saúde;

III - executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;

V - promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critério de contingente populacional demanda acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

VI - promover a manutenção, adequação e ampliação das unidades de atendimento à saúde, conforme a demanda;

VII - aparelhar os equipamentos de saúde já existentes, capacitando os profissionais da área para oferecer um atendimento de qualidade;

VIII - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;

IX - promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;

X - promover programas de educação sanitária;

XI - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;

XII - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas e drogas;

XIII - implementar um sistema de informações para gestão da saúde.

Seção VI

Da Política de Educação

Art. 26. A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 27. São diretrizes da política educacional:

I - universalizar o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;

II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;

III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;

IV - criar condições para permanência dos alunos nas escolas da rede municipal de ensino;

V - assegurar à Educação Infantil condições adequadas às necessidades dos educandos quanto aos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

- VI - assegurar os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de zero a cinco anos, em creches e pré-escolas;
- VII - promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;
- VIII - promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;
- IX - manter os edifícios escolares em condições adequadas ao bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
- X - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil;
- XI - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;
- XII - promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento dos corpos docente, técnico e administrativo;
- XIII - promover a integração entre a escola e a comunidade;
- XIV - garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;
- XV - pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;
- XVI - proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;
- XVII - pleitear ao governo Estadual e Federal cursos profissionalizantes e de nível superior, principalmente os voltados a realidade local.

Seção VII

Da Política de Ação Social

Art. 28. A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

- I - combate às causas da pobreza;
- II - redução das desigualdades sociais;
- III - promoção da integração social.

Art. 29. São diretrizes da política de ação social:

- I - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;
- II - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população, como bolsa família e outros;
- III - promover programas que visem ao bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos,

dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;

IV - promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

V - garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

VI - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;

VII - incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;

VIII - promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;

IX - promover programas que visem à reabilitação e à reintegração social;

X - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes.

Seção VIII **Da Política de Habitação**

Art. 30. A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis;

Art. 31. São diretrizes da política de habitação:

I - prover adequada infra-estrutura urbana, com a criação de estação e tratamento de esgoto; pavimentação das vias urbanas; ampliação da rede de iluminação pública e outras infra-estruturas necessárias nas áreas urbanas e rurais;

II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;

III - garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

IV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

V - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e

permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

VII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

VIII - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas, acesso ao título de propriedade;

IX - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

X - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

XI - ordenar, controlando e fiscalizando, a expansão imobiliária;

XII - promover a regulamentação de títulos de propriedade.

Seção IX **Da Política de Esportes e Lazer**

Art. 32. A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 33. A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 34. São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda a população condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VIII - descentralizar e democratizar a gestão de ações em esporte e lazer;

IX - criar espaços públicos especialmente destinados à prática de lazer, esportes e cultura de todos.

Seção X

Da Política do Meio Ambiente

Art. 35. A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 36. A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II - a garantia a todos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 37. São diretrizes para a política do meio ambiente:

I - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

II - promover a produção, a organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades ambientais do Município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

V - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VI - elaborar o zoneamento ambiental do Município;

VII – controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VIII - estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

IX - preservar e conservar as áreas protegidas do Município;

X - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

- XI - garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano;
- XII - monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;
- XIII - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;
- XIV - garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;
- XV - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;
- XVI - estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;
- XVII - orientar os produtores para a obtenção do correto manejo do solo e para a correta utilização de agrotóxicos, através de técnicas e instruções repassadas por órgãos técnicos e de pesquisas do poder público municipal, estadual ou federal;
- XVIII - controlar as queimadas.

Seção XI

Da Política de Saneamento

Art. 38. A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 39. São diretrizes da política de saneamento:

- I - prover de abastecimento de água tratada para toda a população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;
- II - promover programas de combate ao desperdício de água;
- III - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;
- IV - implantar o sistema da rede de esgotamento sanitário, com abrangência máxima no território municipal, bem como implantar a estação de tratamento de esgoto;
- V - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;
- VI - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;
- VII - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VIII - fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

IX - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;

X - criar o aterro sanitário, sem desconsiderar a possibilidade de instalação de uma indústria de beneficiamento de lixo reciclado.

Seção XII

Do Transporte e Mobilidade

Art. 40. Mobilidade é a função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e de bens.

§ 1º As políticas relativas à mobilidade devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de acessibilidade, equidade e segurança.

§ 2º O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes do Município, abrangendo tanto a área urbana, como a área rural.

Art. 41. O Sistema de Mobilidade é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal.

Art. 42. São diretrizes da política de mobilidade:

I - adequar o fluxo de veículos nas áreas urbana e rural;

II - garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

III - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;

IV - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

V - implantar obras de pavimentação e melhoria de vias existentes;

VI - disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

VII - garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;

VIII - incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres;

IX - evitar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;

X - manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;

XI - dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;

XII - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;

XIII - priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos, e dos veículos coletivos em relação aos particulares.

Seção XIII **Da Política de Cultura**

Art. 43. A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I - a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II - a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

III - a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV - o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo, através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

V - a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 44. São diretrizes da política cultural:

I - incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II - descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;

III - preservar e divulgar as tradições culturais e populares do município;

IV - estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

V - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como promover a manutenção e criação de museus históricos e naturais no Município.

VI - incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

VII - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos culturais;

VIII - implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;

IX - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e à divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos do município;

X - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;

XI - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;

XII - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

XIII - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

XIV - criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;

XV - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional;

Seção XIX

Da Política de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural

Art. 45. Constitui o patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Amarante o conjunto de bens móveis e imóveis existentes neste e cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou grandeza ou agenciados pela indústria humana.

§ 2º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Amarante, depois de inscritos separada ou agrupadamente no Livro do Tombo Municipal, conforme o previsto em legislação específica.

Art. 46. O tombamento se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e as de direito público ligadas à administração Municipal.

Art. 47. O Livro do Tombo Municipal, ao que se refere o artigo 45 desta Lei, deverá conter a classificação da coisa tombada da seguinte forma:

- a) Tombo Arqueológico, Etnológico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 1º do citado art. 45;
- b) Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- c) Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita;
- d) Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas.

Parágrafo Único. O livro do Tombo Municipal poderá ter vários volumes.

Art. 48. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntariamente ou compulsoriamente na forma da lei.

Art. 49. O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Amarante a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido, pela mesma coisa.

§1º O Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Amarante deve comunicar de pronto à Prefeitura Municipal de Amarante a necessidade de restauração ou reforma da coisa tombada, para que esta tome as cabíveis providências de manutenção desta.

§2º Uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Poder Público Municipal de Amarante tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las a expensa do Município, independentemente de comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 50. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, o Município de Amarante terá o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, ao Município de Amarante. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte do Município de Amarante, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

TÍTULO III

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa e Gestão Municipal

Art. 51. A Estrutura de Planejamento e Gestão Municipal consiste no conjunto de instituições, normas e meios que organizam as ações voltadas para a administração municipal e implementação das políticas, dos programas e dos projetos setoriais afins, tendo por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 52. São diretrizes da política de gestão pública:

- I - reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II - instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Participativo de Amarante, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- III - elaborar normas municipais para otimizar a ação do poder público nas atividades de planejamento, fiscalização e monitoramento;
- IV - compatibilizar e regulamentar a legislação municipal;
- V - descentralizar os processos decisórios;
- VI - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- VII - aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributários;
- VIII - fortalecer a fiscalização municipal nos domínios do transporte, das vias, do meio ambiente e das posturas;
- IX - prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- X - valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;
- XI - otimizar os recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- XII - atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;
- XIII - assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho;
- XIV – criar cadastro imobiliário multifinalitário e sistematizar as informações inerentes ao

planejamento e à gestão da política municipal;

Seção I

Da Organização Institucional

Art. 53. Comporão a Estrutura de Planejamento e Gestão Municipal:

I - os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental, responsáveis por:

- a) planejamento urbano;
- b) proteção do meio ambiente;
- c) controle e convívio urbano;
- d) habitação de interesse social;
- e) saneamento ambiental;
- f) transporte e tráfego;
- g) obras de infra-estrutura urbana;
- h) finanças municipais;
- i) administração municipal.

Art. 54. São atribuições da Estrutura de Planejamento e Gestão Municipal:

I - coordenar os processos de planejamento e gestão do município;

II - coordenar a implementação do Plano Diretor Participativo de Amarante, bem como os processos de sua revisão e atualização;

III - coordenar a elaboração de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Participativo de Amarante, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

IV - monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei e avaliar os efeitos das ações municipais voltadas para o desenvolvimento urbano;

V - instituir e integrar o sistema municipal de informação.

Seção II

Da Participação Popular

Art. 55. A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Parágrafo Único. Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 56. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal tem

por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público, como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 57. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - incentivar a criação e fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma participativa, facilitando o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI - apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Planejamento Urbano

Art. 58. Fica instituído o Conselho Municipal de Planejamento Urbano do Município de Amarante, órgão colegiado, de natureza deliberativa e consultiva, com a incumbência de aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio das ações das várias áreas e níveis da gestão, conforme dispõe a Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Município de Amarante seguirá os mesmos moldes do Conselho Nacional das Cidades (Decreto Nº 5.031, de 2 de abril de 2004), para a gestão, definição, orientação e deliberação da política de gestão urbana no Município.

Art. 59. Ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Amarante compete:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;

II - acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saúde, de educação, de saneamento ambiental, de

transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Plano Diretor e as demais Leis que o compõem, as diretrizes do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano;

VI - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único. Fica facultado ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Amarante promover a realização de seminários ou encontros municipais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais públicos ou privados.

Art. 60. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano será composto por cinco (cinco) representantes, a saber:

I) Executivo Municipal;

II) Legislativo Municipal;

III) Judiciário;

IV) Entidades de classe;

V) Instituições não-governamentais.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Planejamento Urbano terão suplentes.

§ 2º O regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano será aprovado por resolução.

§ 3º Os representantes de que trata o Art.59 serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, ou, na inexistência de tais órgãos, serão indicados representantes do Poder Público Municipal pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Os representantes de que tratam os demais incisos serão indicados pelos titulares ou dirigentes dos órgãos e entidades representados, por solicitação da Prefeitura Municipal, observado o critério de rodízio entre os órgãos e entidades da sociedade civil organizada;

§ 5º Integrarão o Plenário do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, como observadores, dez membros, com direito a voz, indicados por órgãos governamentais, organizações não-governamentais e entidades da sociedade civil, definidos em ato da Prefeitura Municipal.

§ 6º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Planejamento do Município de Amarante personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 7º O Conselho Municipal de Planejamento Urbano deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 8º O regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição dos órgãos e entidades que comporão sua estrutura.

§ 9º Os membros do Conselho Municipal de Planejamento Urbano terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 61. Cabe à Prefeitura do Município de Amarante garantir as condições para o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Fazem parte desta Lei:

- I - Mapa de Localização
- II – Mapa de Divisão por Bairros
- III – Mapa de Evolução Urbana
- IV – Mapa de Cheios e Vazios
- V – Mapa de Uso e Ocupação do Solo
- VI – Mapa de Gabarito
- VII – Mapa de Tipologia Construtiva
- VIII – Mapa de Energia Elétrica
- IX – Mapa de Tipo de Pavimentação
- X – Mapa de Hierarquia Viária
- XI – Mapa de Rede de Abastecimento D'água
- XII – Mapa de Coleta de Lixo
- XIII – Mapa de Equipamentos Urbanos
- XIV – Mapa de Zoneamento
- XV – Mapa de Macrozoneamento

Art. 63. Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular, as urbanísticas, através dos meios de comunicação

disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 64. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 65. O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, anteprojeto de lei sobre a legislação do zoneamento urbano; parcelamento do solo; código de obras; código de postura; sistema viário; perímetro; dentre outras, adequando-as às novas diretrizes e normas do Plano Diretor, em regime de urgência.

Art. 66. Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 67. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados da data de publicação desta lei:

I - de trinta dias, para a composição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, cujos conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, limitado ao tempo faltante para o término do atual mandato de Prefeito;

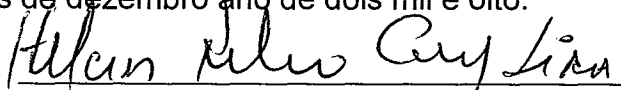
II - de sessenta dias, para elaboração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

III - de noventa dias, para a primeira reunião do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, que terá por finalidade avaliar as diretrizes e prioridades do Plano Diretor, de modo a orientar a formulação dos programas de governo do município e dos respectivos orçamentos.

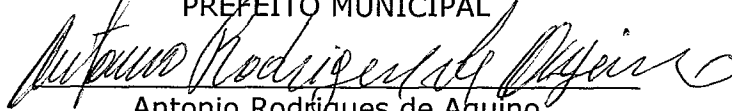
IV - de cento e oitenta dias, para elaboração e envio à Câmara Municipal das modificações que se fizerem necessárias na legislação municipal, de modo a adequá-la às diretrizes constantes desta lei.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as que tratem de normas e procedimentos relativos a esta Lei.

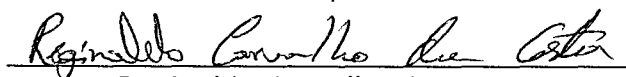
Sancionada, registrada, numerada, promulgada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal, sob o número 810 (oitocentos e dez), ao trigésimo dia do mês de dezembro ano de dois mil e oito.



Helcias Ribeiro Gonçalves Lira
PREFEITO MUNICIPAL



Antonio Rodrigues de Aquino
Secretário Municipal de Gabinete



Reginaldo Carvalho da Costa
Coordenador Geral do Núcleo Gestor